

INTERESSADO: ELEICAO 2022 PAULO ROGERIO MATTOS GOMES DEPUTADO ESTADUAL

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA DO TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DEPÓSITO EM DINHEIRO NA CONTA DO FEFC. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PERCENTUAL QUE ADMITE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ELEITORAIS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOIRO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO.

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas.

Realizado o exame das contas (ID 45393997), o(a) candidato(a) foi intimado(a) e manifestou-se, prestando esclarecimentos e juntando documentos (ID 45399864 a ID 45399866). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo apontamento no montante de R\$ 2.000,00, relativo ao recebimento de recursos de origem não identificada (ID 45407880).

Vieram os autos à PRE para oferecimento de parecer.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

O item 3 do parecer conclusivo (ID 45407880) apontou o recebimento de recursos de origem não identificada pelo prestador, e sua utilização para o financiamento da campanha eleitoral, nos seguintes termos:

Identificou-se depósito em dinheiro no valor de R\$ 2.000,00 na conta FEFC n. 762857, ag. 2694, Banco do Brasil, cuja contraparte é o próprio candidato. As doações financeiras de valores superiores a R\$ 1.064,10 somente poderão ser realizadas por meio de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal, conforme previsto no art. 21, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Em sua manifestação, o prestador declarou tratar-se de recurso próprio, depositado em conta errada, e postulou, caso mantida a irregularidade, que seja determinado o recolhimento tão somente do valor que ultrapassou o limite de R\$ 1.064,10 admitido para depósitos em dinheiro, sob pena de enriquecimento sem causa da União (ID 45399864).

Não lhe assiste razão.

Conforme se pode verificar no extrato bancário disponível no Divulgacand (<https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/RS/210001620186/extratos>), houve depósito em dinheiro, no dia 29/09/2022, no valor de R\$ 2.000,00, indicando como doador pessoa física, na conta de campanha do ora prestador destinada à movimentação exclusiva dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Da Conta Bancária

(...)

Art. 9º Na hipótese de repasse de recursos oriundos do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário) e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos devem abrir contas bancárias distintas e específicas para o

registro da movimentação financeira desses recursos.

§ 1º (...)

§ 2º É vedada a transferência de recursos entre contas cujas fontes possuam naturezas distintas.

(...)

Das Doações

Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF da doadora ou do doador seja obrigatoriamente identificado;

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

No caso, a irregularidade está assentada em dois pontos.

Primeiro, não foi observada a separação obrigatória das contas eleitorais para movimentação financeira de acordo com a origem dos recursos. O art. 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019 é claro ao dispor sobre a necessidade de que os recursos recebidos para a campanha sejam movimentados em contas “distintas e específicas”, sendo que, ainda que por alegado erro, foi realizado depósito em dinheiro, por pessoa física, na conta destinada exclusivamente à movimentação de recursos do FEFC.

Segundo, o depósito referido não obedeceu à determinação legal de efetiva identificação do doador, porquanto descumpriu o estabelecido no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige a transferência eletrônica ou a utilização de cheque cruzado e nominal, no caso de doações superiores a R\$ 1.064,10.

Importante salientar que o objetivo da regra é, para quantias mais significativas, exigir uma forma de doação que assegure à Justiça Eleitoral que os recursos saíram da conta do doador declarado, haja vista que o mero depósito de dinheiro com identificação do CPF não é suficiente para tanto, pois nesse caso a informação é inserida pelo próprio depositante, sem controle por parte da instituição financeira, abrindo-se a possibilidade de colocação de qualquer CPF – o que, obviamente, não ocorreria se utilizados a transferência eletrônica ou o depósito de cheque cruzado e nominal, em que a operação é “conta a conta”, garantindo-se a correta identificação da origem do recurso.

Diante da impossibilidade de identificação do efetivo doador, tem-se que deve ser reconhecida a irregularidade, determinando-se o recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, pois caracterizada a utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Nesse sentido, tampouco assiste razão ao prestador quanto à pretensão de limitar o recolhimento ao erário ao valor que superou o teto estabelecido no art. 21 da Resolução TSE nº 23.607/19, uma vez que, em se tratando de recursos de origem não identificada que foram efetivamente utilizados na campanha - não sendo possível, pois, a devolução ao doador -, incide o § 6º do art. 32 acima citado, o qual dispõe que o valor deverá ser imediatamente recolhido ao Tesouro Nacional.

Não obstante, o valor da irregularidade identificada (R\$ 2.000,00) representa 1,55% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 128.598,60), percentual que permite, na linha da jurisprudência pacífica dessa e. Corte e do TSE, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de aprovar com ressalvas as contas eleitorais, sem prejuízo da obrigação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional.

III - CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais e pela determinação de recolhimento do valor apontado como irregular ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 25 de fevereiro de 2023.

JOSE OSMAR PUMES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL